

Autos Extrajudiciais n. 202100323784

Ofício 2022002838176

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência

CÁCIO MOREIRA ADORNO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mossâmedes

Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro

76.150-000, Mossâmedes-GO

Assunto: recomendação n. 2022002837769

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, encaminha, para conhecimento e cumprimento, a recomendação n. 2022002837769 (cópia anexa), referente à necessidade de ser anulado o certame público denominado "Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021", autorizado pela Lei Municipal n. 1.279/2021 no âmbito do Município de Mossâmedes-GO.

Atenciosamente,

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 04/05/2022, às 15:06, e consolidado no sistema Atena em 04/05/2022, às 16:10, sendo gerado o código de verificação c95e1950-ae0b-013a-0e99-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202100323784

Portaria 2022002836627

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal; 26, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); 1º e seguintes da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e 12 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO); e **A CONSIDERAR QUE:**

a) a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

b) compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa - direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

c) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

d) a notícia de fato n. 202100323784 referencia supostas irregularidades no processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Mossâmedes para contratação temporária de excepcional interesse público em caráter de urgência; e

e) o artigo 12 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, assinala que o inquérito civil é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exemplo de irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para fins de contratação temporária de excepcional interesse público em caráter de urgência;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para investigar as irregularidades na realização pelo **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES** de processo seletivo simplificado para fins de contratação temporária de excepcional interesse público em caráter de urgência, pelo que **DETERMINA:**

a) autue-se e registre-se no sistema Atena a presente portaria e os documentos que a acompanham pelo procedimento de praxe;

b) publique-se esta portaria de instauração de inquérito civil no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

c) altere-se a classe do procedimento no sistema Atena para "inquérito civil", a considerar a conversão da notícia de fato n. 202100323784 em procedimento investigatório

cível, na forma do artigo 10 da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018; e

d) encaminhe-se recomendação ao prefeito do Município de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, para que promova a imediata: i) anulação do certame público denominado "Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021", autorizado pela Lei Municipal n. 1.279/2021; e ii) rescisão unilateral dos contratos eventualmente entabulados com os candidatos selecionados.

Após, com ou sem reposta, renove-se a conclusão para ciência e deliberação.
Cumpra-se.

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Seixlack Silva
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 04/05/2022, às 15:06, e consolidado no sistema Atena em 04/05/2022, às 16:05, sendo gerado o código de verificação 287387b0-ae0b-013a-0e54-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202100323784

Recomendação 2022002837769

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, II, III, e IX, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e **A CONSIDERAR QUE:**

a) Constituição Federal, nos termos do *caput* do seu artigo 127, inaugurou uma nova ordem jurídica nacional e atribuiu ao Ministério Público papel preponderante no Estado Democrático de Direito, alçando-o à categoria de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" e incumbindo-lhe da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

b) incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal, e 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

c) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

d) nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, a ocupação de cargo ou emprego público depende da prévia realização e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

e) nos termos do artigo 37, IX, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, realizado processo seletivo para contratação por tempo determinado, deverão ser atendidas as seguintes condições: i) previsão em lei dos casos; ii) tempo determinado; e iii) necessidade temporária de interesse público excepcional (STF, ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 11/11/2004, DJ 03/12/2004);

f) o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de leis que instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação, razão pela qual, sob pena de incompatibilidade com a Constituição Federal, deve a lei estabelecer quais são as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, demonstrando a real existência de necessidade temporária que autoriza a contratação de pessoal (STF, ADI 2987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19/02/2004, DJ 02/04/2004);

g) o artigo 3º da Resolução Normativa n. 07/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado de Goiás - TCMGO[1] corretamente determina que "por ocasião da necessidade da contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocadamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio, devidamente publicado na imprensa oficial do município";

h) a excepcionalidade do interesse público a ser atendido pode decorrer de sua natureza singular ou em razão da forma do atendimento necessária, ou seja, a excepcionalidade pode dizer respeito à contratação ou ao objeto do interesse, contexto no qual a Lei Federal n. 8.745/1993[2] prevê em seu artigo 2º situações que exemplificam as assertivas referidas: assistência a situações de calamidade pública, combater a surtos endêmicos e assistência a emergências em saúde pública (estas situações foram acolhidas pela RN-TCMGO n. 07/2005 e pela Lei Estadual n. 20.918/2020[3]);

i) a contratação temporária excepcional é desejável, sempre que possível, diante das circunstâncias de cada caso, e deve ser precedida de seleção entre os candidatos, mais breve e simplificada do que o concurso público, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, conforme raiz principiológica prevista na Constituição Federal;

j) a Lei Federal n. 8.745/1993, a Lei Estadual n. 20.918/2020 e a RN-TCMGO n. 07/2005 denominaram a seleção prévia para contratação temporária de "processo seletivo simplificado", o qual não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior concurso público, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência da contratação na função;

k) a Lei Municipal n. 1.279/2021 autorizou a contratação temporária de excepcional interesse público em caráter de urgência no âmbito do Município de Mossâmedes em virtude, em tese, da assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, implementação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público, contratação de professor substituto, realização de atividades técnicas e para atendimento em todas as frentes de trabalho executadas pelo ente municipal;

l) a Lei Municipal n. 1.279/2021, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 1.297/2022, autorizou a contratação temporária de excepcional interesse público em caráter de urgência, mediante prévio processo seletivo, de pessoas físicas aptas a ocupar os cargos de assistente social (01 vaga), auxiliar administrativo (11 vagas), auxiliar de serviços gerais tipos 1 e 2 (44 vagas), auxiliar de ensino (28 vagas), coordenador do CRAS (01 vaga), coveiro (01 vaga), cozinheiro (04 vagas), eletricista (01 vaga), facilitador de oficinas (02 vagas), monitor (10 vagas), motorista (14 vagas), operador de máquinas pesadas (08 vagas) e vigia (20 vagas);

m) apesar do que determina a Lei Municipal n. 1.279/2021, o Município de Mossâmedes, no bojo dos autos extrajudiciais n. 201800193629 e 201800061769, reconheceu, por meio da celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduto, a precariedade das contratações temporárias para funções que devem ser prestadas diretamente pelo ente municipal e comprometeu-se a realizar amplo concurso público (cargos previstos: assistente social, apoio administrativo, auxiliar de serviços gerais, faxineiro, guarda, gari, mecânico, operador de máquinas, serviço braçal, merendeira/cozinheira, motorista de transporte escolar, monitor de educação infantil e professor, inclusive de apoio na educação especial), realocar os servidores públicos em desvio de função e exonerar os comissionados que não se enquadrem nas hipóteses legais;

n) chegou ao conhecimento do Ministério Público que, no mês de julho de 2021, foi publicado o Edital n. 001/2021 com o objetivo de selecionar as pessoas físicas a serem contratadas pelo Município de Mossâmedes mediante a realização de amplo processo seletivo simplificado, até a realização de concurso público, a partir da submissão dos

candidatos a uma única etapa, consubstanciada na análise de títulos e experiência profissional, de acordo com os critérios de avaliação definidos no próprio edital;

o) abarcaram na Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes diversas notícias de irregularidades durante o trâmite do certame denominado "Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021", notadamente em relação aos métodos de seleção e às inúmeras inconformidades nos resultados divulgados, conforme atendimentos reunidos no bojo do inquérito civil n. 202100323784, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Goiás para investigar possíveis irregularidades no procedimento mencionado;

p) o Município de Mossâmedes, por meio da Lei Municipal n. 1.279/2021, não justificou de forma inequívoca a necessidade temporária de interesse público excepcional na realização de contratações temporárias por meio de processo seletivo simplificado, o que viola o princípio da legalidade, visto que foram observadas evidentes contradições a partir da análise da natureza dos cargos a serem ocupados e das alegadas hipóteses excepcionais que demandariam a utilização do recurso previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

q) a título de exemplo, apesar de a Lei Municipal n. 1.279/2021 justificar a contratação temporária em virtude da "assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, implementação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público", todas típicas do atual cenário de pandemia decorrência do novo coronavírus (Covid-19), nenhum dos cargos previstos guarda relação com o atendimento na área da saúde. No mesmo sentido, não foi prevista a contratação de nenhum professor substituto, apesar de previsto na lei municipal em epígrafe, sem olvidar que a hipótese de "realização de atividades técnicas e para atendimento em todas as frentes de trabalho executadas pelo ente municipal" é genérica e ampla, o que torna a autorização legislativa inócua, por evidente incompatibilidade com o texto constitucional, o qual exige motivação idônea;

r) artigo 2º, III, da RN-TCMGO n. 07/2005 determina que "o recrutamento de pessoal deverá ser feito em processo seletivo simplificado e dentro de critérios a serem adotados pelo município, devendo ser amplamente divulgado e recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder Público, vedada, em todo o caso, a contratação de servidores da administração que venha importar em acumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal";

s) dentre os critérios para análise de títulos e experiência profissional do processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Mossâmedes, o Edital n. 001/2021 prevê que 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima possível será composta por "experiência no cargo pretendido ou atividades correlatas", sem excepcionar que não seria considerada a prévia experiência profissional em cargo precário, já ocupado pelo candidato no âmbito do Município de Mossâmedes sem a prévia realização de processo seletivo simplificado ou concurso público, situação que viola expressamente os princípios da isonomia e da impessoalidade ao beneficiar aqueles candidatos-servidores municipais que já desempenhavam funções a título precário em âmbito local;

t) após a publicação do resultado final, o Município de Mossâmedes assumiu que houve falha no cômputo da pontuação de todos os candidatos que se submeteram ao procedimento seletivo simplificado, razão pela qual retificou as notas constantes nos resultados preliminar e final, ambos já divulgados na rede mundial de computadores, consideradas, ainda as notas referentes aos recursos interpostos pelos candidatos contra o resultado preliminar. Contudo, retificadas as notas constantes no resultado preliminar, o ente municipal não abriu novo prazo para interposição de recurso antes de divulgar o novo resultado final, o que prejudicou todos os candidatos que poderiam, em tese, recorrer do resultado preliminar retificado;

u) o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada";

v) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro, Mossâmedes-GO, CNPJ n. 02.267.698/0001-31, neste ato apresentado por **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, que:

a) promova a imediata anulação do certame público denominado "Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021", autorizado pela Lei Municipal n. 1.279/2021, referente à contratação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços públicos nas mais diversas áreas no âmbito do Município de Mossâmedes, pois eivado de vícios que comprometem integralmente a sua legalidade, especialmente em virtude da flagrante violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, moralidade e isonomia, bem como da ausência de justificativa inequívoca e concreta que ampare a alegada necessidade de contratação temporária; e

b) promova a imediata rescisão unilateral dos contratos eventualmente entabulados com os candidatos selecionados no certame denominado "Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021", autorizado pela Lei Municipal n. 1.279/2021, porque deles não se originam direitos, face a ilegalidade do processo de seleção que originou a contratação, nos termos desta recomendação.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** ao prefeito do Município de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura Municipal de Mossâmedes, e em primeiro plano, sob o *link* ou janela com o destaque intitulado "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**", no sítio virtual da prefeitura Municipal de Mossâmedes, devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

b) no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue o inteiro teor desta recomendação, sob o título "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**" na página virtual da Prefeitura Municipal de Mossâmedes na rede social Facebook, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse período, estar permanentemente acessível por meio de publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do *link* de acesso, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

c) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, responda ao Ministério Público, por escrito

e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

d) caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para ciência, seja a presente recomendação encaminhada ao presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, e ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Wenes Teles de Moraes, e publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Seixlack Silva
Promotor de Justiça

[1] Disponível para consulta em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/RN007-2005.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2022

[2] Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em 02 de maio de 2022

[3] Disponível para consulta em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103634/lei-20918. Acesso em 02 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em **04/05/2022**, às **15:06**, e consolidado no sistema Atena em 04/05/2022, às 16:09, sendo gerado o código de verificação a00ad9d0-ae0b-013a-0e8a-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.